



Número: **PL./0130.0/2021**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado José Milton Scheffer
Regime: ORDINÁRIO

Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM: 76/01/23
6 uca

PARECER (ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 730/2021

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 27/04/21
À Coordenadoria de Expediente em 28/04/21
Autuado em 28/04/21
Publicado no D. A. n.º 7.838, de 28/04/21
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 28/04/21

* À Comissão de JUSTIÇA em 28/04/2021

Relator designado: Deputado João Amaro

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 08/02/2022

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 08/02/2022

* À Comissão de FINANÇAS em 08/02/2022

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em 1º turno

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em 2º turno

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Votação da Redação Final em ____/____/____

Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n.º _____, de ____/____/____

Projeto: () sancionado () vetado

Transformado em Lei n.º _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____/____/____

Publicada no Diário da Assembleia n.º _____, de ____/____/____

Mensagem de veto n.º _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23



PROJETO DE LEI PL./0130.0/2021

Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos.

Art. 1º Os estabelecimento comerciais do ramo alimentício ficam obrigados a informar, destacadamente, em seu cardápio ou por meio de placas, a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros produtos lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, buffets, sorveterias, pubs, quiosques, food truck, empórios e outros estabelecimentos similares.

§ 2º A informação dar-se-á mediante a indicação, destacada, no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade do produto ofertado, da expressão "Este produto não é queijo".

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º nos casos em que o cardápio e a publicidade for disponibilizada em meio eletrônico.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais alcançados por esta Lei devem:

I – disponibilizar ao consumidor todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, informando quando houver adição de substâncias a exemplo de gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado;

II – prestar verbalmente as informações nutricionais ao consumidor, quando por ele solicitado.

Art. 2º Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, no valor de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); no caso de reincidência;

III – multa no valor de R\$1.500,01 (hum mil e quinhentos reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência a partir da segunda; e

Lido no expediente
032ª Sessão de 27/04/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(20) ECONOMIA
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 27 / 04 / 21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



IV – suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência.

§ 1º Considera-se reincidente aquele que cometer nova infração no período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior.

§ 2º A aplicação da penalidade de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso IV do *caput*, observará as seguintes regras:

I – só pode ser decretada a partir da terceira reincidência;

II – pode ser cumulada com a sanção de multa prevista no inciso III do *caput* deste artigo;

III – não pode ser levantada até o pagamento integral de todas as multas aplicadas; e

IV – tem duração de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, ainda que haja o prévio e integral pagamento de todas as multas aplicadas.

§ 3º As multas serão revertidas ao Fundo Estadual da Saúde, instituído pela Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação.

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva determinar que todos os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício que utilizem queijo/requeijão e outros produtos lácteos no preparo de seus alimentos, deverão informar de forma clara e destacada em seus cardápios, a utilização de produtos análogos, bem como possibilitar que o consumidor possa ter acesso e confirmar as informações nutricionais de ingredientes utilizados.

Essa regulamentação se faz necessária, pois produtos que tentam imitar o queijo/requeijão/lácteos são colocados em circulação, e consumidos como se fossem queijos legítimos, quando na verdade são adicionados de outros componentes estranhos a definição de queijo, a exemplo de gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, que além de induzir o consumidor a erro, fazendo-o crer que está consumindo queijo/requeijão/lácteos, quando na verdade está consumindo substâncias que podem até causar malefícios a sua saúde.

A presente proposição possui o condão de, também, proteger o produtor de leite, uma vez que a utilização de produtos análogos, que possuem custo menor, prejudicam a competitividade dos produtos feitos à base de leite.

Diante do exposto, convicto da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares, a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Deputado José Milton Scheffer



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0130.0/2021, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2021

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0130.0/2021

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que "Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos", estruturado em 3 (três) artigos, assim grafados:

Art. 1º Os estabelecimento comerciais do ramo alimentício ficam obrigados a informar, destacadamente, em seu cardápio ou por meio de placas, a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros produtos lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, buffets, sorveterias, *pubs*, quiosques, *food truck*, empórios e outros estabelecimentos similares.

§ 2º A informação dar-se-á mediante a indicação, destacada, no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade do produto ofertado, da expressão "Este produto não é queijo".

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º nos casos em que o cardápio e a publicidade for disponibilizada em meio eletrônico.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais alcançados por esta Lei devem:

I – disponibilizar ao consumidor todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, informando quando houver adição de substâncias a exemplo de gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado;

II – prestar verbalmente as informações nutricionais ao consumidor, quando por ele solicitado.

Art. 2º Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, no valor de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), n caso de reincidência;





III – multa no valor de R\$1.500,01 (hum mil e quinhentos reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência a partir da segunda; e

IV – suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência.

§ 1º Considera-se reincidente aquele que cometer nova infração no período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior.

§ 2º A aplicação da penalidade de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso IV do *caput*, observará as seguintes regras:

I – só pode ser decretada a partir da terceira reincidência;

I – pode ser cumulada com a sanção de multa prevista no inciso III do *caput* deste artigo;

III – não pode ser levantada até o pagamento integral de todas as multas aplicadas; e

IV – tem duração de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, ainda que haja o prévio e integral pagamento de todas as multas aplicadas.

§ 3º As multas serão revertidas ao Fundo Estadual da Saúde, instituído pela Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Da justificção ao projeto (p. 3 dos autos eletrônicos), em que constam as motivações que o originaram, extraio as seguintes passagens:

[...]

Essa regulamentação se faz necessária, pois produtos que tentam imitar o queijo/requeijão/lácteos são colocados em circulação, e consumidos como se fossem queijos legítimos, quando na verdade são adicionados de outros componentes estranhos a definição de queijo, a exemplo de gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, que além de induzir o consumidor a erro, fazendo-o crer que está consumindo queijo/requeijão/lácteos, quando na verdade está consumindo substâncias que podem até causar malefícios a sua saúde.

A presente proposição possui o condão de, também, proteger o produtor de leite, uma vez que a utilização de produtos análogos, que possuem custo menor, prejudicam a competitividade dos produtos feitos à base de leite.

[...]



Nesse contexto, com o fim de subsidiar a elaboração de meu relatório de voto, e a subsequente deliberação de Parecer desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo necessário conhecer o posicionamento da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL) a respeito da matéria, razão pela qual requero que, ouvido o Colegiado, se oficie à aludida organização associativo-empresarial **DILIGÊNCIA EXTERNA**, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, para que encaminhe manifestação aos autos da presente proposição parlamentar.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

25/05/2021





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0130.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06-08.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25.05.2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0114.2/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0130.0/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão



Evandro Cafes dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0277/2021


Florianópolis, 26 de maio de 2021


Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0130.0/2021, que "Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gab Dep. José Milton Scheffer
Recebido em 27/5/21

Nome - Mat.



Ofício **GPS/DL/ 0421/2021**

Florianópolis, 26 de maio de 2021

Ilustríssimo Senhor

PAULO NONAKA

Presidente da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL)

Belo Horizonte - MG

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0130.0/2021, que "Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**


Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0130.0/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0130.0/2021



Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que "Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos".

Em reunião virtual ocorrida em 25 de maio de 2021, este órgão fracionário aprovou o requerimento de diligência externa apresentado por este Relator, com a finalidade de obter o posicionamento da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL) a respeito da matéria (pp. 4 a 7 dos autos eletrônicos).

Para tanto, o Primeiro Secretário da Mesa, Deputado Ricardo Alba, encaminhou à aludida organização associativo-empresarial o Ofício nº 0421/2021, de 26 de maio de 2021 (p. 9).

Todavia, compulsando os autos constatei que até a presente data não foi respondida a diligência acima noticiada, razão pela qual, com fundamento no regimental inciso XIV do art. 71, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, seja promovida **NOVA DILIGÊNCIA** à ABRASEL, para que se manifeste quanto ao Projeto de Lei em referência.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

31/08/2021





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL/0130.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 14.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 31/08/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0243.0/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0130.0/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão



Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0570/2021

Florianópolis, 31 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0130.0/2021, que "Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Mari Ângela Pauli Custódio
P/ *Marlise Furtado Arruda Ramos Burger*
Mari Ângela Pauli Custódio
Gerente de Redação
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gab Dep. José Milton Scheffer
Recebido em 01/09/21
Mariano
Nome - Mat.





Ofício **GPS/DL/ 0734/2021**

Florianópolis, 31 de agosto de 2021

Ilustríssimo Senhor

PAULO NONAKA

Presidente da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL)

Belo Horizonte - MG

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0130.0/2021, que “Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,




Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0130.0/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Ofício nº 015/2021

Florianópolis, 18 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
Dep. Mauro de Nadal
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



GR/RE/SECRETARIA GERAL 25/Nov/2021 10:57 089516

Assunto: Projeto de Lei nº 0130.0/2021

Lido no Expediente
12ª Sessão de 20/11/21
Travado PL 130/21
Secretário

Senhor Presidente,

No dia 11 de novembro de 2021, realizou-se nas dependências desta Casa Legislativa, a 4ª reunião da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização do ano de 2021, constituída com fundamento no art. 40, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qual constou em pauta o **Projeto de Lei nº 0130.0/2021**.

A Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização foi constituída com o objetivo de apoiar, incentivar e assistir estudos de temas de interesse social e econômico do catarinense, bem como, defender os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica.

Sob esta ótica, a Frente abstém-se de discutir as intenções dos projetos ou de seus proponentes. Reconhece que todos os parlamentares atuam com interesses legítimos, para o bem do povo catarinense.

Portanto, o objetivo é elucidar as implicações práticas e demonstrar as consequências do impacto regulatório das proposições, democratizando o processo legiferante e trazendo **pessoas e entidades da sociedade civil** para discutir matérias em tramitação.

Sobre o Projeto de Lei nº 0130.0/2021, que, conforme ementa, "dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos", os participantes



constataram o seguinte.

1. Da tecnicidade da matéria

A matéria tratada no projeto abrange questão técnica, regulamentada pela ANVISA, conforme se observa na Instrução Normativa 75, de 8 de outubro de 2020, que estabelece os requisitos técnicos para declaração de rotulagem nutricional nos alimentos embalados, dispondo, inclusive, sobre produtos lácteos.

Concordaram os participantes que a lei é medida de excessiva rigidez para dispor de matéria absolutamente técnica como a que se pretende regular, e que, por esta razão, a matéria está de acordo com a área de atuação dos órgãos competentes, seja da ANVISA, em âmbito federal, seja a Secretaria da Saúde e seus órgãos vinculados, em âmbito Estadual.

2. Do direito à informação

A omissão de norma regulamentadora específica não exclui o direito de informação do consumidor, previsto nos artigos 6º e 31, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, embora não haja previsão expressa quanto à situação específica que se pretende regular, é pleno o direito do consumidor de exigir que tal informação seja prestada, na medida que cabe a este negociar com o fornecedor na caso da ausência do respectivo meio informativo.

Em última análise, caso o cardápio do estabelecimento não conste todas as informações necessárias, o consumidor pode simplesmente não se sentir atendido e se dirigir a outro estabelecimento que melhor atenda suas necessidades, usando o incentivo correto e natural para que aquele comércio melhore a qualidade dos serviços prestados.

3. Da demanda

O projeto de lei parte do pressuposto de que existe um interesse geral e absoluto de todos os consumidores em exigir a informação objeto da preocupação do autor. Supõe-se que todo o consumidor do estado tem a mesma preocupação pelo fato de o produto



ser ou não ser queijo.

Ao contrário do que parece, na prática pode ser do interesse do consumidor consumir um produto que não seja genuíno, por uma questão de preço, por não poder consumir produtos do gênero por razões de saúde ou, simplesmente, por não dar importância.

Por outro lado, na eventual aprovação do projeto haveria uma clara distorção de demanda — o consumidor poderia ser punido de forma objetiva em vista de uma preocupação que claramente não é genérica.

4. Do tratamento diferenciado para os pequenos negócios

O impacto regulatório das medidas legislativas e outros atos normativos atingem de forma diferente cada empreendimento, levando em conta principalmente sua capacidade financeira.

Sob o aspecto das regulações, é fundamental a observância dos pressupostos da Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como, da Lei Complementar nº 631/2014, que reproduziu o diploma legal em nosso estado.

Assim, tanto quanto à adaptação à nova obrigação, quanto à aplicação das penalidades, o projeto trata de forma genérica, sem considerar o impacto aos pequenos e médios empreendimentos, que pode ter impactos distintos.

Pelo exposto, os representantes das entidades infra listadas, sugerem o **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 0130.0/2021 e solicitam que o presente ofício seja anexado aos autos de sua tramitação.

Sem mais para o momento, renovam votos de estima e consideração.

Frente Parlamentar Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização

Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização



- FCDL - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas;
- SEBRAE SC - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
- OK - ACIF - Associação Comercial e Industrial de Florianópolis
- CONSEG - Conselho Comunitário de Segurança
- ACATS - Associação Catarinense de Supermercados
- SINDEPARK - Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Garagens, Estacionamento, Limpeza e Conservação de Veículos
- SESCON GF - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Consultoria, Perícias, Informações e Pesquisas da Grande Florianópolis
- CDL Floripa - Câmara de Dirigentes Lojistas de Florianópolis



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0130.0/2021

“Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Parlamentar, que estabelece o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem, em seu cardápio ou por meio de placas, de forma clara e destacada, a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos, no preparo dos respectivos alimentos, por produtos análogos.

Da Justificação ao Projeto, extrai-se, em suma, que a proposta objetiva garantir ao consumidor o acesso às informações nutricionais dos ingredientes utilizados pelos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício quando da substituição do queijo, do requeijão e de outros produtos lácteos, no preparo dos alimentos (p. 4).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 27 de abril de 2021 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Rialeosc, foi-me designada sua relatoria.

Preliminarmente, no âmbito desta CCJ, a proposição foi objeto de duas diligências à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), no





intuito de colher o posicionamento da citada organização associativo-empresarial acerca da matéria. Entretanto, esta se manteve silente até a presente data, ensejando, no termos regimentais, a devolução do Projeto para continuidade de sua tramitação processual, nos termos em que se encontra (respectivamente, às pp. 5/7, 8, 12, 13 e 17).

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, c/c seu art. 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Acerca da matéria envolvida, salienta-se, inicialmente, que a proteção e a defesa do consumidor é medida decorrente de mandamento constitucional expresso, uma vez que o legislador constituinte de 1988 erigiu sua defesa ao *status* de norma de direito fundamental (art. 5º, XXXII), e, ao mesmo tempo, a princípio geral da ordem econômica (art. 170, V).

Nesse contexto, sob a ótica da relação de consumo, observo que é concorrente a competência dos Estados e da União para legislar sobre a matéria, conforme previsão do art. 24, V, da Constituição Federal, não se verificando, em princípio, óbice quanto à edição de lei no âmbito do Estado de Santa Catarina,





especialmente com o intuito de dar cumprimento às prescrições do Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹.

Assim sendo, impende ressaltar que os direitos básicos do consumidor, ditos fundamentais, que norteiam os demais artigos contidos no CDC, estão sintetizados no seu art. 6º, sendo o direito de informação positivado no inciso III, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Por conseguinte, conforme previsão expressa da Lei, o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços é dever do fornecedor, impondo-lhe proporcionar todos os dados relevantes sobre produtos e serviços (especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes, preço e riscos que apresentam), de forma que o consumidor possa exercer conscientemente seu direito de escolha, cabendo, inclusive, direito à indenização pelos prejuízos sofridos ao consumidor prejudicado devido à falta ou insuficiência da informação.

Nessa senda, não vislumbro óbice à edição de lei estadual para explicitar o inciso III do art. 6º do CDC, no que se refere ao dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem, em seu cardápio ou por meio de placas, de forma clara e destacada, a substituição do queijo, do requeijão e de outros produtos lácteos, no preparo dos respectivos alimentos, por produtos análogos.

¹ Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.





Ainda no que se refere à constitucionalidade, importante referir que sob o enfoque da proteção e defesa da saúde, de forma análoga à visão consumerista, tem-se a competência legiferante concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal), não havendo óbice de ordem constitucional ou legal à edição de lei estadual nesse sentido.

Finalmente, no que diz respeito aos demais aspectos de observância compulsória por parte desta Comissão, a proposição legislativa em causa está apta a seguir sua regular tramitação.

Ante o exposto, com fulcro na combinação dos regimentais arts. 144, I, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0130.0/2021, determinada no despacho inicial aposto pelo 1º Secretário da Mesa, à p. 02 do processo.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

08/03/2022





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

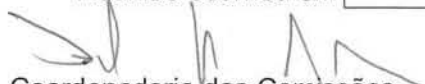
Processo PL./0130.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 24 A 27.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/03/2022



Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 8 de março de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0130.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de março de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria




DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0130.0/2021, a Senhora Deputada Marlene Fengler, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022



Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0130.0/2021

“Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0130.0/2021, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que “Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos”.

A proposição almeja, em suma, tornar obrigatória a informação, pelos estabelecimentos comerciais, por meio de destaque no cardápio ou pela fixação de placas, da utilização de substitutos ao queijo, requeijão e demais produtos lácteos, no preparo de alimentos.

A norma proposta prevê, ainda, as sanções de (I) advertência, (II) multa de até R\$ 1.500,00, em caso de reincidência, (III) multa de até R\$ 5.000,00, em caso de nova reincidência, e (IV) suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência.

Depreende-se da Justificação (acostada à p. 04 dos autos eletrônicos) que a propositura possui o objetivo de garantir a correta informação ao consumidor, evitando que seja induzido a erro ou ao consumo de substâncias indesejáveis, bem como proteger o produtor de leite em face do custo reduzido dos produtos análogos.





Na Comissão de Constituição e Justiça, após decorrido o prazo de diligência externa à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL) sem manifestação, por duas vezes (pp. 05/11 e 12/17), a proposição foi aprovada na Reunião ocorrida no dia 8 de março de 2022, por unanimidade, na forma originalmente apresentada (pp. 18/21 e 26), sendo, posteriormente, remetida para este Colegiado, no qual fui designada a Relatora, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

Consta nos autos do processo o Ofício nº 015, de 18 de novembro de 2021, da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização, relatando a manifestação das instituições do setor privado catarinense participantes da 4ª Reunião da referida Frente Parlamentar do ano de 2021, pelo arquivamento da presente proposta legislativa (pp. 22/25).

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Finanças e Tributação o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das finanças públicas do Estado, em cumprimento do disposto nos arts. 73, *caput* e inciso II, e 144, inciso II, do Rialesc.

Nesse sentido, prontamente anoto que a proposição não criará novas despesas ao Erário, tratando, tão somente, sobre os direitos do consumidor e, no caso, dos deveres do setor privado.


Quanto aos argumentos trazidos pelo setor interessado, elencados no Ofício nº 015/2021, acostado às pp. 22/25 dos autos eletrônicos, entendo que serão discutidos na subseqüente Comissão Permanente [Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia], designada pelo 1º Secretário da Mesa, a qual detém a prerrogativa regimental do exame do mérito da matéria.





Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, e superado o exame de constitucionalidade afeto à CCJ, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0130.0/2021, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Sala das Comissões,

27/04/2022

Deputada Marlene Fengler
Relatora





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0130.0/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0130.0/2021, que “Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo